

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	2760/2011
Data:	15 / 08 / 2011
Ass.:	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 02  
Assinatura *[Signature]*

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 160 / 2011

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hipermercados, Supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregarem ao consumidor a mercadoria devidamente embalada.

**Art. 1º** - Ficam os hipermercados, supermercados e afins obrigados a entregar, ao consumidor, as mercadorias devidamente embaladas no Município da Serra.

**Art. 2º** - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

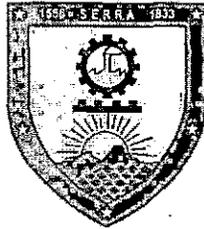
Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Fevereiro de 2011.

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ericson Teixeira Duarte  
Vereador

ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Vereador PDT



Folhas Nº

03

Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Justificativa**

Com a venda acelerada, inúmeras filas e a pressão para que não haja demora na conclusão da venda, é comum que os caixas de hipermercados, supermercados e afins depositem as mercadorias o mais rápido possível na bancada para passar ao cliente seguinte.

Disso decorre que o próprio cliente tenha que embalar rapidamente suas compras uma vez que as mercadorias do cliente seguinte estão sendo empurradas e juntadas as suas, causando assim verdadeiro estresse.

Ora, não pode o consumidor, além de parar pelas mercadorias ser constrangido a trabalhar para o mercado exercendo a função de empacotador.

---

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE**

**VEREADOR PD**

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Ericson Teixeira Duarte**  
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº

04

Assinatura

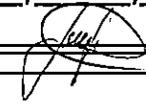


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## PROTOCOLO

Processo Nº: 2760 / 2011

Data: 15 / 08 / 2011

Ass.: 

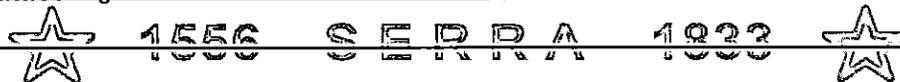
A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 15 - 08 - 2011

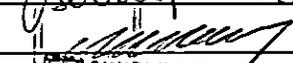
AO Sr. presidente

Em 15/08/2011

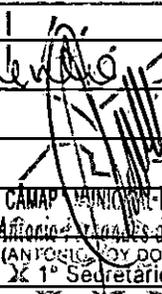
  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa



do 1º secretário  
para as solicitações providências.  
Serra, 15/08/2011

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

do legislativo  
para conhecimento e providência.  
Serra,

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Manoel de Aquino  
(ANTONIO DO INSS)  
1º Secretário

A procuradoria Geral da CMS

Em 15/08/2011

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

EM BRANCO

As

Exmo. Sr. Presidente, segue Anexo com 04 (quatro) laudas.

Sua Lei, 30/05/2012

D

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Americo Soares Mignone  
Procurador-Geral



1556

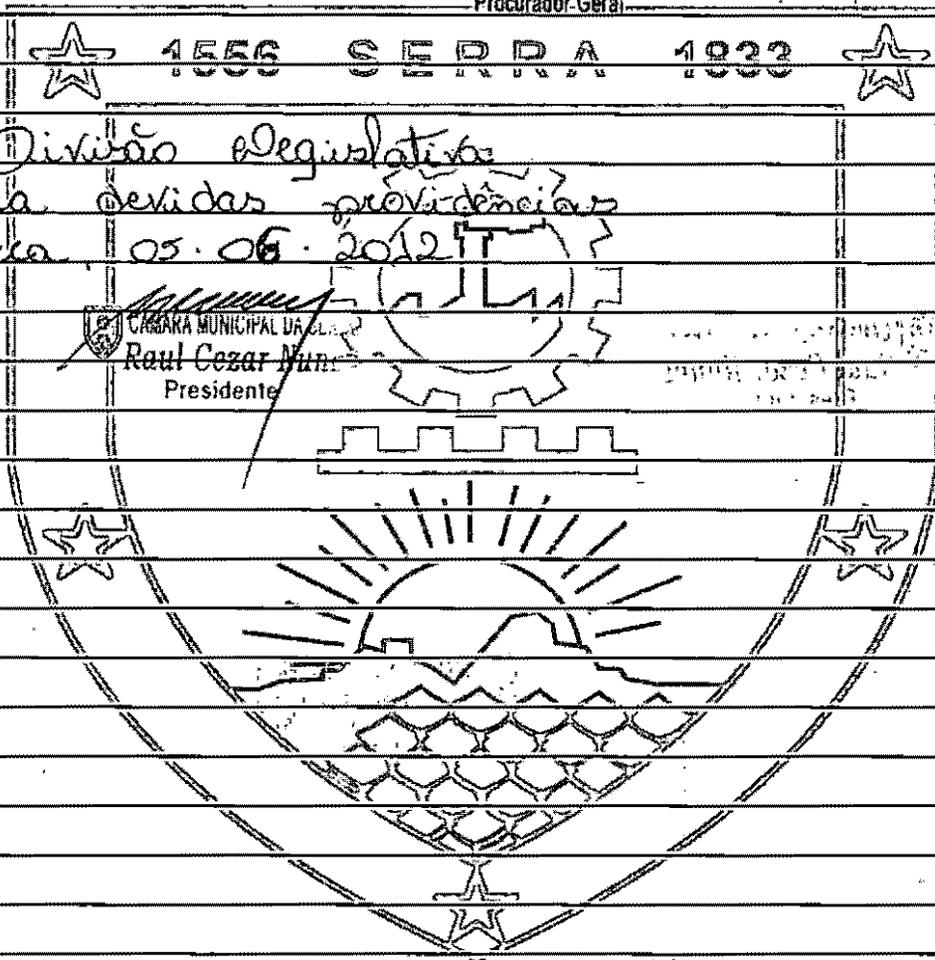
SERRA

1933



A Divisão Legislativa  
para devidas providências  
Serra, 05.06.2012

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2760/2011

PROJETO DE LEI Nº 160/2011

Requerente: Vereador Ericson Teixeira Duarte.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregarem ao consumidor a mercadoria devidamente embalada.

Parecer nº 170/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e afins, após o registro das mercadorias, entregarem ao consumidor a mercadoria devidamente embalada – Interesse público verificado – Inconstitucionalidade – Discordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E AFINS, APÓS O REGISTRO DAS MERCADORIAS, ENTREGAREM AO CONSUMIDOR A MERCADORIA DEVIDAMENTE EMBALADA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga assento que o tenho por inconstitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga, considerando o vício de que padece o Projeto em razão da competência privativa da União para legislar sobre o assunto abrigado em seu bojo. Explico:

Há que se reconhecer que, ao obrigar que hipermercados, supermercados e afins entreguem as mercadorias embaladas, o Projeto extrapola a competência legislativa local e vai além do que é permitido em relação a intervenção em atividade econômica privada.

É importante ressaltar que a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal brasileira, sendo, por isso, vedado aos municípios editarem leis que usurpem essa competência legislativa reservada constitucionalmente.

Além disso, nos moldes em que redigida a proposição acaba conflitando com todo o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente com o disposto no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia será obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado, como se colhe do texto do referido dispositivo, *in verbis*:

***“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”***



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à Legislação Federal, o que veda aos municípios brasileiros a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Dessa forma, não pode prosperar o Projeto de Lei que, embora nobre e louvável em suas pretensões, invade a competência legislativa da União e contraria regra material estabelecida expressamente na Carta Política.

Antes de prosseguir é bom registrar que a constitucionalidade da matéria em debate é, inclusive, alvo de avaliação pelo Supremo Tribunal Federal, onde tramita o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 642202, apresentado em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que declarou a inconstitucionalidade de Lei do Município de Pelotas da mesma espécie. No caso indicado, ainda em trâmite, o STF já reconheceu a Repercussão Geral do tema.

Passando ao outro pólo de nosso estudo, isto é, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, também não vislumbro a possibilidade.

Estamos num momento de extrema preservação ambiental, onde caminhamos para uma posição legislativa em que vários municípios já estão abolindo o uso de sacolas plásticas para embalar os produtos em supermercados. É bom frisar que esta é uma tendência nacional.

Ou seja, a normativa que abriga a proposição poderá cair em desuso rapidamente, o que não trás nenhum interesse público, visto que não há qualquer utilidade em leis ineficazes ou elaboradas para serem extintas.

Deste modo, sem a necessidade de maior delonga não reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Ericson Teixeira Duarte, não há como endossar a proposição em destaque, tendo em vista as inconformidades apontadas.



Folhas Nº 08

Assinatura



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Segue em anexo cópias de informações sobre o ARE 642202, extraídas da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Serra/ES, 30 de maio de 2012.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



Brasília, 3 de abril de 2012 - 13:47



Folhas Nº

09

Assinatura

## Notícias STF

Segunda-feira, 19 de março de 2012

### Repercussão Geral discute lei sobre empacotadores

Os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram a existência de repercussão geral na matéria referente à competência legislativa municipal para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras em supermercados e similares. Por maioria de votos, o Plenário Virtual seguiu o voto do relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 642202, ministro Luiz Fux.

O agravo foi interposto pelo Município de Pelotas (RS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) em ação direta de Inconstitucionalidade em âmbito estadual, ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Pelotas. A entidade questiona lei municipal (Lei 5.690/2010) que obriga os supermercados e hipermercados a prestar serviços de empacotamento de mercadorias e exige a contratação de pelo menos um empacotador para cada máquina registradora.

Ao julgar a ação, o TJ-RS entendeu que a lei em questão contraria o artigo 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ao tratar sobre matéria não relacionada dentre as de sua competência legislativa municipal. No recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado pelo TJ, o município afirma que agiu no âmbito de sua competência legislativa, a fim de resguardar o direito dos consumidores nos estabelecimentos comerciais. O sindicato, em contrarrazões, alega que o recorrente legisla sobre direito do trabalho, matéria de competência exclusiva da União, ao estabelecer a obrigatoriedade de contratações específicas para a função.

Para o ministro Luiz Fux, o tema tem relevância constitucional, porque exige a verificação da observância, por parte do Município de Pelotas, dos preceitos relativos a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II, da Constituição). "A obrigatoriedade de contratação de empregado específico para o desempenho do disposto em lei pode revelar interferência em assunto da alçada dos ramos do direito comercial e do trabalho, sobre os quais compete exclusivamente à União dispor", afirmou o relator. "A controvérsia constitucional ultrapassa os interesses das partes, em especial por tratar-se de recurso extraordinário interposto no bojo de ação direta de inconstitucionalidade estadual", concluiu. Ficaram vencidos os ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio.

CF/AD

### Processos relacionados

ARE 642202

&lt;&lt; Voltar

Enviar esta notícia pra um amigo



Brasília, 30 de maio de 2012 - 15:26



Folhas Nº

Assinatura

**Acompanhamento Processual**

**ARE 642202 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Processo físico)**

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **RS - RIO GRANDE DO SUL**  
 Relator: **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) **MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
 PROC.(A/S) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
 (ES)  
 RECDO.(A/S) **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS**  
 ADV.(A/S) **EDUARDO CARINGI RAUPP**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
23/04/2012	Vista à PGR		Despacho de 20/04/2012			
09/03/2012	Decisão pela existência de repercussão geral	PLENÁRIO VIRTUAL	Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.			
27/02/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)					
27/02/2012	Juntada a petição nº		6137/2012.6137/2012			
17/02/2012	Iniciada análise de repercussão geral					
10/02/2012	Petição		6137/2012 - 10/02/2012 - OFÍCIO Nº 130/2012-SP/DP, TJRS, 06/02/2012 -ENCAMINHA OFÍCIO EM QUE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO E INDICA NOME PARA INTIMACÕES/PUBLICAÇÕES/NOTIFICAÇÕES.			
21/11/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)					
21/11/2011	Juntada a petição nº		85255/2011.85255/2011			
10/11/2011	Petição		85255/2011 - 03/11/2011 - OFÍCIO 3082/11 - SP/DP, TJRS, 17/10/2011 - EM INTERESSE DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS - APRESENTANDO A CONTRAMINUTA.			
20/05/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)					
20/05/2011	Distribuído		MIN. LUIZ FUX			
18/05/2011	Autuado					